



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 03/ 2026

Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia em Belo Horizonte



Marina Abreu Torres

Nº 03.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Marina Abreu Torres

Consultora Legislativa em Ciências Sociais e

Políticas

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

TORRES, Marina Abreu. **Nota Técnica nº**

03/2026: Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia em Belo Horizonte. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, março de 2026.

Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 03/ 2026

Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia em Belo Horizonte

Marina Abreu Torres

03.

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 181/2026

Finalidade da Audiência Pública: debater a regulamentação da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Autoria do requerimento: Vereadora Loíde Gonçalves

Data, horário e local: 23/03/2026, às 10:00h, no Plenário Helvécio Arantes

2. Considerações técnicas

Em novembro de 2025, foram sancionadas em Belo Horizonte duas leis diretamente ligadas aos direitos das pessoas com fibromialgia: a Lei nº 11.918/2025, e a Lei nº 11.924/2025.

A primeira institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia** que, entre outras determinações, autoriza a administração pública municipal a expedir “documento que ateste o diagnóstico de fibromialgia” (art. 4º). A emissão do documento, segundo a norma, tem como finalidade garantir que a pessoa com fibromialgia tenha acesso a outros direitos instituídos por ela, como o atendimento preferencial em órgãos e em entidades municipais (art. 1º), ou por outras leis. A Lei nº 11.918/2025 determina ainda que a regulamentação pertinente à implementação do documento seja feita pelo Poder Executivo (art. 5º) e que o documento seja amplamente reconhecido em âmbito municipal:

Art. 6º - O documento a que se refere o art. 4º desta lei, expedido na forma estabelecida em regulamento, terá fé pública em todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta e servirá de prova para o exercício dos direitos assegurados por esta lei e pela legislação municipal pertinente.

Já a Lei nº 11.924/2025 institui no Município a **Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia**, “destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com fibromialgia” (art. 1º). A norma também atribui ao Executivo a responsabilidade por detalhar como a emissão do documento deve ser feita:

Art. 2º - Os elementos de identificação que deverão constar na Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia, bem como as diretrizes sobre sua emissão, renovação e validade, serão estabelecidos pelo Poder Executivo, observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção a pessoa com doença crônica.

Analisando a segunda norma à luz da primeira, pode-se inferir que a carteira de identificação de que trata a Lei nº 11.924/2025 equivale ao documento que ateste o diagnóstico de fibromialgia mencionado na Lei nº 11.918/2025. As normas, complementares, resultam de reivindicações das pessoas com fibromialgia por reconhecimento das dificuldades que enfrentam diante de barreiras que impedem o seu acesso a direitos fundamentais, como ao trabalho, a atendimentos de saúde e a benefícios sociais.

Como apontado por outros documentos elaborados por esta Consultoria, a fibromialgia é uma condição marcada pela dor crônica e difusa pelo corpo, que pode também estar associada a sintomas como “fadiga, distúrbios do sono, ansiedade, episódios depressivos e alterações de concentração e memória” (Soares; Silva, 2025). Esses sintomas podem impactar fortemente a qualidade de vida das pessoas com fibromialgia, afetando negativamente o seu desempenho em tarefas cotidianas:

O impacto na qualidade de vida das pessoas com fibromialgia está diretamente relacionado à intensidade da dor, da fadiga e do estresse ligados a ela. As dores crônicas e seus sintomas associados podem levar a uma condição limitante com forte influência sobre aspectos pessoais, profissionais, familiares e sociais. Pesquisas apontam que pacientes com fibromialgia apresentaram funcionalidade reduzida, maior percepção de estresse e maior intensidade dos sintomas depressivos que indivíduos saudáveis (Torres, 2023).

No entanto, trata-se de uma condição de difícil diagnóstico, uma vez que a dor crônica não decorre de inflamações, lesões ou outros fatores detectáveis em exames laboratoriais ou de imagem. A fibromialgia é tida como uma condição “invisível” à medicina e, até recentemente, largamente desconhecida mesmo entre os profissionais da saúde, sendo comum que os sintomas reportados pela pessoa com fibromialgia fossem desacreditados, dificultando o acesso ao suporte e ao tratamento adequados.

Nesse contexto, as pessoas com fibromialgia encontram inúmeras barreiras — ambientais e atitudinais — que limitam sua participação social. Sob a perspectiva biopsicossocial, preconizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CPDP)¹ e pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI)², uma pessoa com fibromialgia que, diante de tais barreiras, tenha comprometimento no exercício de suas atividades diárias ou na participação social plena pode ser considerada pessoa com deficiência, sendo elegível às políticas públicas de inclusão e de acessibilidade destinadas a essas pessoas. O nosso arcabouço legal prevê que as pessoas com deficiência recebam suporte e adaptações em diferentes esferas, abarcando suas necessidades específicas ligadas à saúde, ao emprego, à moradia, à educação, entre outros (Bernardes, 2024).³

O acesso às políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, dentre as quais as pessoas com fibromialgia podem estar incluídas, segundo a LBI, deve se dar mediante uma **avaliação interdisciplinar e multiprofissional, de cunho biopsicossocial**, que ateste a interação entre os chamados impedimentos, ou seja, a dor crônica e sintomas associados, no

¹ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, assim como o seu Protocolo Facultativo, foi ratificada pelo Brasil em 2008 com status de emenda constitucional (Brasil, 2016).

² Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou simplesmente, Lei Brasileira de Inclusão, ou como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

³ As políticas públicas para pessoas com deficiência incluem: acesso a benefícios previdenciários e assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC); atendimento preferencial em serviços públicos; acesso a vagas de estacionamento reservadas; vagas reservadas em concursos públicos; vagas de trabalho reservadas na iniciativa privada, entre outras.

caso da pessoa com fibromialgia, e as condições limitantes do contexto vivido por ela, incluindo comportamentos e atitudes hostis e discriminatórias. A esse respeito, é relevante destacar os seguintes dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, **em interação com uma ou mais barreiras**, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º - A **avaliação da deficiência**, quando necessária, **será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

O reconhecimento como pessoa com deficiência pode ser fundamental para que uma pessoa com fibromialgia tenha acesso à assistência multidisciplinar em saúde e para que tenha suporte necessário para se manter empregada, como a obtenção de jornadas de trabalho flexíveis, ou outras adaptações necessárias. Esse entendimento foi consolidado em âmbito federal pela Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que equipara a pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia à pessoa com deficiência, mediante a realização de avaliação biopsicossocial, ao acrescentar dispositivo à lei nº 14.705/2023:

Lei nº 14.705, de 23 de outubro de 2023

Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

Art. 1º - A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

Art. 1º-C. A **equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar** que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, **nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *(Incluído pela Lei nº 15.176, de 2025)*

No mesmo sentido, a já mencionada Lei municipal nº 11.918, de 12 de novembro de 2025 — posterior, portanto, à lei federal, também fala em equiparação entre pessoas com fibromialgia e pessoas com deficiência.⁴ E, embora a concepção médica da deficiência⁵ esteja presente, pode-se aferir, na lei municipal, que essa equiparação, assim como na norma federal, não é absoluta, mas condicionada ao disposto na Lei Brasileira de Inclusão:

Lei nº 11.918, de 12 de novembro de 2025

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 3º - Os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, principalmente as prestadoras de serviços nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, concederão, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia devidamente identificada **que comprovar deficiência permanente de ordem física, motora ou neuropsíquica que dificulte sua ocupação habitual, sua interação social ou sua independência econômica, nos termos do regulamento desta lei.**

⁴ Modificações no mesmo sentido também foram feitas no âmbito estadual, por meio das leis nº 24.136/2022 e 24.508/2023.

⁵ Para um apanhado sobre a evolução do conceito de pessoa com deficiência e sobre os modelos de avaliação da deficiência no Brasil, conferir a [Nota Técnica nº 10/2025](#) desta Consultoria Legislativa (Soares; Silva, 2025). Uma análise a esse respeito também foi feita por Bernardes (2024).

Parágrafo único - **A pessoa com fibromialgia equipara-se à pessoa com deficiência**, fazendo jus às prerrogativas previstas nas legislações federal, estadual e municipal, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, **desde que atendidos os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

Embora o art. 3º esteja mais próximo de um entendimento da deficiência ancorado no modelo médico, ao ligar as possíveis restrições vividas pela pessoa com fibromialgia a uma deficiência de ordem física, motora ou neuropsíquica, ou seja, aos seus impedimentos corporais, o parágrafo único do mesmo artigo *condiciona essa equiparação aos critérios estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Como já mencionado, o reconhecimento da deficiência, nos termos da LBI, tem como base **uma visão biopsicossocial da deficiência** e uma avaliação nesses termos, a ser feita por **equipe multiprofissional e interdisciplinar**.

Embora os marcos legais, em tese, já permitam que a pessoa com fibromialgia seja considerada pessoa com deficiência, tendo também os direitos previstos na CDPD e na LBI, entre outros, na prática muitas pessoas com fibromialgia enfrentam obstáculos para acessá-los.⁶ Isso se deve tanto à dificuldade em se obter uma avaliação biopsicossocial, dada a prevalência do modelo médico no entendimento da deficiência por parte de profissionais de saúde e de agentes públicos, como pelo ainda presente desconhecimento em relação à fibromialgia e ao seu impacto na vida das pessoas que vivem com essa condição.

A emissão de um documento ou carteira de identificação, como instituído pelas leis municipais mencionadas, são iniciativas que buscam conferir dignidade e visibilidade à pessoa com fibromialgia, facilitando o seu acesso às políticas públicas a que tem direito.

Seguindo essa tendência, vários entes federativos têm adotado a carteira de identificação das pessoas com fibromialgia com o objetivo de

⁶ Conforme discussão realizada em Audiência Pública promovida pela Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, em 11 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jUNnAMfC3aE>. Acesso em: 16 mar. 2026.

facilitar o seu acesso às políticas existentes, como ao atendimento preferencial em serviços públicos. Essas iniciativas permitem também que o poder público tenha um cadastro dessa população, o que favorece a elaboração de novas políticas públicas destinadas a essas pessoas. Os Estados de Pernambuco, Alagoas, Tocantins e Piauí, assim como os municípios do Rio de Janeiro, Goiânia e Vila Velha são alguns exemplos de entes federativos que já implementaram a carteira de identificação para pessoas com fibromialgia.⁷

Figura 1 - Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia emitida pela Prefeitura do Rio de Janeiro



Fonte: Portal da Prefeitura do Rio de Janeiro (2023).

No município do Rio de Janeiro, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) começou a ser emitida em maio de 2023 (Rio de Janeiro, 2023), em versões digital e física. O documento também foi instituído por lei municipal, aprovada pela Câmara de Vereadores, e regulamentada pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o atendimento preferencial da pessoa com fibromialgia em órgãos da administração pública direta e indireta e nas instituições privadas. A solicitação para emissão do documento se dá

⁷ Informações sobre as carteiras existentes em outras unidades federativas podem ser encontradas em: [Pernambuco \(2025\)](#); [Alagoas \(2024\)](#); [Tocantins \(2025\)](#); [Piauí \(2025\)](#); [Rio de Janeiro \(2023\)](#); [Jornal do ES \(2022\)](#); [G1 \(2025\)](#).

mediante o envio de documentos e dados pessoais, incluindo laudo médico que indique o diagnóstico da fibromialgia. O município não requer, portanto, uma avaliação biopsicossocial.

De modo semelhante, em Belo Horizonte, a Lei nº 11.918/2025 condiciona a emissão do documento de identificação da pessoa com fibromialgia a “laudo médico elaborado por órgão municipal competente” (art. 4º). Não há indicação de avaliação biopsicossocial a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, como preconiza a LBI. A determinação, no entanto, de que a emissão do documento seja regulamentada pelo Executivo abre a possibilidade de adequação nesse sentido. Já a norma que institui a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia, em Belo Horizonte, deixa todas as diretrizes sobre a emissão do documento à regulamentação do Poder Executivo.

Até a data final de elaboração desta Nota Técnica, o Poder Executivo municipal não havia expedido norma regulamentar para as leis 11.924/2025 e 11.918/2025. Também não foram encontradas notícias ou informações relativas à emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia em Belo Horizonte.

3. Legislação Correlata

Legislação Federal:

- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021 (Institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia).
- Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023 (Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas).

- Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025 (Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas).

Legislação Estadual:

- Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021 (Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado).
- Lei nº 24.031, de 5 de janeiro de 2022 (Estabelece diretrizes para o atendimento prestado às pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS).
- Lei nº 24.508, de 16 de outubro de 2023 (Assegura ao indivíduo com fibromialgia que especifica os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência).

Legislação Municipal:

- Lei nº 11.416, de 3 de outubro de 2022 (Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida).
- Lei nº 11.918, de 12 de novembro de 2025 (Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia).
- Lei nº 11.924, de 18 de novembro de 2025 (Institui a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia no Município).

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

Marina Abreu Torres
Consultora legislativa em ciências sociais e políticas
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

4. Referências

ALAGOAS. Governo de Alagoas. **Alagoas facilita acesso ao Cartão PCD para pessoas com fibromialgia**. 2024. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/alagoas-facilita-acesso-ao-cartao-pcd-para-pessoas-com-fibromialgia>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BERNARDES, Liliane; MARCELINO, Miguel; VILELA, Lailah. **Avaliação da deficiência para acesso a políticas públicas**: contribuições para um instrumento unificado de avaliação da deficiência. Brasília, DF: Ipea, 2024. 118 p.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência; Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência** (Estatuto da pessoa com deficiência). Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2016. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

G1. **Carteirinha para pessoa com fibromialgia dá direito a atendimento preferencial em Goiás**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/videos-bom-dia-go/video/carteirinha-para-pessoa-com-fibromialgia-da-direito-a-atendimento-preferencial-em-goias-13247915.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2026.

JORNAL DO ES. **Vila Velha: pessoas com fibromialgia recebem carteirinha de atendimento prioritário**. 2022. Disponível em: <https://jornaldoes.com.br/vila-velha-pessoas-com-fibromialgia-recebem-carteirinha-de-atendimento-prioritario/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

PIAUÍ. Governo do Estado do Piauí. **Piauienses já podem emitir carteiras para fibromialgia e pessoa idosa pelo Gov.PI Cidadão**. 2025. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/piauienses-ja-podem-emitir-carteiras-para-fibromialgia-e-pessoa-idosa-pelo-gov-pi-cidadao/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

RIO DE JANEIRO (Município). Prefeitura do Rio de Janeiro. **Carteira de fibromialgia já pode ser solicitada no Portal da Saúde**. 2023. Disponível em: <https://prefeitura.rio/saude/carteira-de-fibromialgia-ja-pode-ser-solicitada-no-portal-da-saude/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

SOARES, Ivania; SILVA, Maria. **Nota Técnica nº 10/2025**: A fibromialgia e os direitos da pessoa com deficiência. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, 2025. Disponível em: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes. Acesso em: 16 mar. 2026.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. **Governo do Tocantins disponibiliza carteira de identificação da pessoa com fibromialgia**. 2025. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/governo-do-tocantins-disponibiliza-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-fibromialgia/693k375qxzl2>. Acesso em: 16 mar. 2026.

TORRES, Marina. **Nota Técnica nº 5/2023**. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoVinculado?idDocumento=2c907f7686cc2ad40186cc491c03005b>. Acesso em: 16 mar. 2026.

PERNAMBUCO. Governo do Estado de Pernambuco. **Governo de Pernambuco lança plataforma digital para emissão da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia**. 2025. Disponível em: <https://portal.saude.pe.gov.br/governo-de-pernambuco-lanca-plataforma-digital-para-emissao-da-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-fibromialgia/>. Acesso em: 16 mar. 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100